

Div. 2<sup>a</sup> fl. 126

1927

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARCHIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 4.570

P. Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Edmundo Luiz Barreto

AGGRAVO DE ~~PETIÇÃO~~ Instrumento

Aggravante, a Fazenda Nacional

Aggravado, Walter Schult

Supremo Tribunal Federal, em 19 de Setembro de 1927

O Secretário *[Signature]*

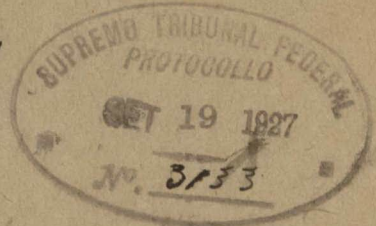
*Handwritten notes in blue ink on the left margin, including '13', '15', '17', and '18'.*

N. 4919



Fls. 1

1927



24725

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

AUTOS DE AGGRAVO

( Executivo fiscal Walter Sschult )

A Fazenda Nacional por s/ Procurador

Aggravante

## Autuação

Ao trese ----- dias do mez de Setembro --  
do anno de mil novecentos e vinte e sete --- nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição  
de agravo e mais documentos adiante -----  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Man. Plaisant*  
*Man. Plaisant* esovad Sub. Ori.

Pela Aggravante:-

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para o venerando Supremo Tribunal, interpôz a Fazenda Nacional, recurso de agravo, da decisão do M. Juiz Federal desta Secção, que julgou prescripta a acção executiva fiscal, movida contra WALTER SCHULT, A agravante, citou como lei offendida, o art. 181 parte V do Dec. 3084, de 5 de Novembro de 1898, e, como fundamento do recurso, o Art. 13 do Dec. 4381 de 5 de Dezembro de 1921. A Fazenda Nacional, intentou contra WALTER SCHULT, executivo fiscal, para cobrar a importancia de Rs. 982\$475, proveniente de imposto de Industria Fabril do exercicio de 1920, nos termos do Regulamento Anexo aos Decretos numeros 14263 de 15 de Julho de 1920 e 15589 de 29 de Julho de 1922. Feita a penhora, veio o executado, ora agravado, com embargos, nos quaes, preliminarmente, allegou a prescripção da acção, com fundamento no Art. 18 § 6º, da Lei nº 4984 de 31 de Dezembro de 1925. O M. Juiz, houve por bem, com fundamento em o artigo já citado, julgar prescripta a acção. Não procedem, porém, os fundamentos da decisão agravada. O artigo invocado pelo M. Juiz, não póde na especie, ter effeito retroativo, porque, a disposição do artigo 181 parte V do Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898, citada como lei offendida, taxativamente dispõe: " A prescripção de 40 annos, operará a completa desoneración das devedores da Fazenda Nacional, do pagamento das dividas que incorrerem na mesma prescripção, de maneira que, passados os quarenta annos, não pode haver contra elles, penhora, execução ou outro qualquer constrangimento. A disposição citada, é uma lei consolidada, que em absoluto, não pode ser revogada, por uma lei orçamentaria, como é a que serviu de base para a decisão agravada. O artigo 4 do Codigo Civil, prescreve que, a lei só se revoga ou deroga, por ou-

outra lei; mas a disposição especial, não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, ~~se~~ não quando, a ella ou o seu assumpto, se referir ou alterando-a, explicita ou implicitamente. Ora, a Fazenda Publica, tem por lei a faculdade, de cobrar suas dividas pelo prazo de 40 annos, e o seu direito, conforme disposição legal, já citada, só prescreve no decurso desse prazo. Constitue, portanto, a referida disposição, um direito adquirido, cuja força não pode ser attingida por uma lei nova. Se verifica assim, a fragilidade dos fundamentos da decisão aggravada, que não póde subsistir, attentos os argumentos mencionados. *Para* rematar a presente minuta de agravo, transcrevemos o brilhante parecer do eximio jurisconsulto, do nosso eminente professor, Dr. Reynaldo Porchat, sobre retroatividade das leis, pelo que perfeitamente se adapta ao caso, ora em apreço:—(Estado, pois, em vigor, o nosso Código Civil, desde o dia primeiro de Janeiro de 1917, devem as suas disposições ser applicadas para reger **todas** as relações juridicas ou consequencias de factos realizados na vigencia das antigas leis, uma vez que, nesses factos ou relações juridicas, não se verifiquem os caracteristicos de um direito adquirido. E ao Juiz, é que compete fazer tal verificação, estudando a natureza do caso a julgar. A Constituição Federal "não prohibe nem poderia prohibir com fundamento racional que as leis tenham effeito retroactivo, pois que, é da propria função das leis, o retrahirem ou não o seu effeito, conforme os casos para os quaes sejam invocadas. O que faz a Constituição no referido Artigo 11, n 3, é prohibir que os legisladores, tanto da União como dos Estados, façam leis attribuindo-lhes effeito retroactivo. Isto é, o que se infere da redacção do conciso preceito constitucional: Art. 11: é vedado aos Estados como á União...3: prescrever leis retroactivas. Poder-se-hia concluir dahi, que a Constituição prohibiu, em absoluto, a acção retroactiva das leis? Seria absurdo. Quem prescreve leis é o poder legislativo, não o Juiz. Este as applica aos factos submettidos ao seu julgamento, attendendo aos principios doutrinarios acerca da retroactividade. A nossa Constituição

Constituição quando inserio entre os dispositivos o preceito prohibitorio do artigo 11, nº 3, não visou o Juiz, mas sim o legislador ordinario, como o propositado escopo de impedir que violasse direitos adquiridos, votando leis injustamente retroactivas. Isto é que ficou estatuido constitucionalmente no direito patrio, como já o tinha sido, embora com redacção differente, pelo art. 179 § 3º, da Constituição do Imperio.-Revista dos Tribunaes, vol. 21, pags. 164-165). Pelo exposto e pelo mais que supprirá a cultura do collendo Tribunal, espera a Aggravante, que seja provido o recurso interposto para o effeito de reformada a decisão aggravada se determinar ao Juiz a-quo, <sup>que julgue</sup> ~~que julgue~~ demeritis.

Ita Speratur.

Curitiba, 12 de Setembro de 1917  
 Luiz Thomaz Sobrinho.  
 Procurador da Republica.





h  
/

-Instrumento de Aggravo passado a favor da Fazenda Nacional, extrahido dos autos de acção executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Walter Schult

Na forma abaixo:

SAIBAM quantos este publico Instrumento virem, que aos cinco dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio compareceo o Senhor Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica, me foi requerido que dos autos de acção executiva fiscal entre partes como Exequente A Fazenda Nacional e Executado Walter Schult, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de aggravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado ao Supremo Tribunal Federal o recurso de aggravo por elle interposto do despacho do Doutor Juiz Federal, que julgou prescripta a acção constante de folhas deseseis a desesete. Em cumprimento da lei e do meu officio o faço extrahir, tendo principio pela autuação do teôr seguinte:

- AUTUAÇÃO -

Numero quatro mil oitocentos e cincoenta e seis. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte e seis. Juizo Federal na Secção do Paraná. Es-  
crivão, Plaisant. Executivo Fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente.  
Walter Schult, Executado. Autuação. Aos dois de Dezembro de anno  
de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Curityha, Capi-  
tal do Estado do Paraná, em meu Cartorio autúo a petição inici-  
al e mais documentos adiante, do que para constar, faço esta au-  
tuação. Eu, Raul Plaisant, escrivão subscrevi. Procuradoria da Re-  
publica no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz

1926

\*

Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o senhor Walter Schult, residente nesta cidade, á Avenida Batél numero vinte e dois lhe é devedor da quantia de Novocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reis (982\$475), proveniente de impostos de industria fabril de mil novecentos e vinte á mil novecentos e vinte e um e das multas de móra de infracção nos termos dos Decretos numeros quatorze mil duzentos e sessenta e treis (14.263) de quinze de Julho de mil novecentos e vinte e quinze mil quinhentos e oitenta e nove (15.589) de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme se evidencia pelo documento junto. A supplicante querendo promover o competente executivo, á que tem direito na forma da lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas, que correrrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens á penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens á penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado, e si a penhora recahir em bens immoveis, para no prazo de dez dias, que lhe serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curityba, vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. O Procurador da Republica. (Assignado): - Luiz Xavier Sobrinho.

-CERTIDÃO-



Contadoria Delegacia Fiscal, do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil duzentos e trinta e quatro (9234). Série quarta. Certidão de Divida Activa-Certifico que no Livro de Inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil duzentos e trinta e quatro e serie quarta a importancia de novecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reis proveniente do imposto de industria fabril, de mil novecentos e vinte a mil novecentos e vinte e um e das multas de móra e de infracção, nos termos dos Decretos numeros quatorse mil duzentos e sessenta e treis de quinse de Julho de mil novecentos e vinte e quinse mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme consta do processo legalmente organizado pela Segunda Collectoria Federal, de Curityba e remettido a esta Delegacia com o officio sob numero tresentos e setenta e dois, de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e vinte e seis pela qual é responsavel o Senhor Walter Schult, estabelecido em Curityba á Avenida Batel numero vinte e dois. E, para constar, eu Tiburcio Ferreira Lucas, quarto escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos seis dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. O Escripcurario Tiburcio Ferreira Lucas. Visto. O Contador O. Sotto maior.

-RAZÕES-

Pelo Exequente-Não tem a menor procedencia as allegações dos embargos de folhas referentes á inconstitucionalidade, do imposto sobre renda, visto como decisão alguma foi proferida declarando ser esse imposto inconstitucional. Quanto á prescripção da divida, tambem não procede, uma vez que a divida, que ora se executa, é originaria do imposto de renda de industria fabril, do exercicio de mil novecentos e vinte, a multa imposta por infracção dos Decretos numeros quatorze mil duzentos e sessenta e treis de quinse de Julho de mil novecentos e vinte e quinse mil qui-

quinientos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois. Com fundamento das allegações dos embargantes da precipção, repousa no artigo dezoito, paragrapho sexto da Lei numero quatro mil novecentos e oitenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. É evidente, portanto, a sua inapplicabilidade á casos pretericos, visto como, é sabido, que a lei não tem effeito retroativo. Quanto ao Merito: -Igualmente são infundados os argumentos, de não assistir á exequente, o Direito a percepção dos juros da móra, em virtude das successivas prorogações do pagamento do imposto sobre a renda, e, mais, pelo facto de terem os embargantes recorrido á Superior Instancia. Pelo artigo cincoenta e quatro do Decreto numero quatorze mil duzentos e sessenta e tres de quinze de Julho de mil novecentos e vinte, vigente, ao tempo em que deveria ter sido pago o imposto, a multa de móra de cincoenta por cento era devida, desde que, o imposto não fosse satisfeito nos prazos regulamentares. As repartições arrecadadoras, deligenciaram a cobrança do imposto, tanto assim que, os embargantes, recorreram para a Superior Instancia, recurso esse, que não poderá ter provimento, porque, os recorrentes, não fizeram deposito como imperativamente determina a Lei. Segundo disposições legais vigentes, a liquidez da divida e sua inscripção, em livro proprio, são condições essenciaes para cobrança executiva. Demonstrada, portanto, a improcedencia dos embargos, deve a penhora de folhas cinco a cinco verso, ser julgada subsistente, condemnados os embargantes ao pagamento do pedido e custas como manda a bôa Justiça. Curitiba, vinte e um de Julho de mil novecentos e vinte e sete. (Assignado): -Luiz Xavier Sobrinho. Procurador da Republica.

-SENTENÇA-

\* Vistos, e examinados estes autos de acção especial ao fim de pagamento do imposto, sob o nome de industria fabril, relativo ao exercicio de mil novecentos e vinte-mil novecentos e vinte e

e um, e de multas de móra e infrações; e, considerando que esse imposto é o que respeita á renda, conforme se vê das leis numeros treis mil novecentos e setenta e nove de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e desenove e quatro mil novecentos e oitenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco e dos decretos numeros quatorse mil dusesentos sessenta e treis de quinse de Julho de mil novecentos e vinte, quatorse mil setecentos e vinte e nove de deseseis de Março de mil novecentos e vinte e um e quinse mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois; considerando que a acção vive só do prestigio do direito, que tende a garantir, e que, portanto, extincto este, pelo seu abandono por parte do respectivo titular, prescripta está a acção, tambem, logicamente; considerando que divida dessa especie prescreve em cinco annos, nos termos do artigo desoitto, paragrapho sexto, da citada lei numero quatro mil novecentos e oitenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, revogado, pois, o direito anterior, a respeito, e que esse tempo já está esgotado; considerando que tal disposição, embóra consignada na lei orçamentaria, é de obrigatoriedade permanente, ainda depois da vigencia do mesmo orçamento; considerando que a lei alludida, reduzido o praso prescripcional imposto pela lei anterior, alcançou a prescripção em curso, que se completa, computado o periodo passado no vigor desse direito antigo, quando extincto esse tempo menor; considerando que a dita lei assim opéra, retroactivamente, porque inexiste direito adquirido no sentido de continuar regida a mesma prescripção por tal lei antiga sob cujo dominio começou: Julgo prescripta a acção e, pois, insubsistente o deposito, pagas as custas pelo Autor. Publique-se, intimadas as partes. Curitiba, vinte e quatro de Agosto mil novecentos e vinte e sete. Antonio Victor de Sá Barreto-

49848  
1925

Certifico que intimei do conteúdo da sentença do Meretíssimo Juiz, de folhas desesseis, o Doutor Procurador Seccional e o Doutor Francisco Raitane, procurador do executado; dou fé. Em treis de Setembro de mil novecentos e vinte e sete-O Escrivão Raul Plaisant-

-PETIÇÃO-

Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal-Diz a Fazenda Nacional, por seu representante legal infra assignado, que tendo Vossa Excellencia proferido sentença em os autos do exectivo fiscal instaurado contra Walter Schult, julgando, preliminarmente prescripta a acção, quer a Supplicante, com fundamento no artigo tresse do Decreto numero quatro mil tresentos e oitenta e um de cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, aggravar dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal, e requer que tomado por termo o seu agravo, delle seja intimado o supplicado ou o seu procurador, para os fins de Direito. A Supplicante cita como lei offendida, o artigo cento e oitenta e um, parte quinta do Decreto treis mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Nestes termos. Pede deferimento, juntando esta aos autos. Coritiba, cinco de Setembro de mil novecentos vinte e sete. Luiz Xavier Sobrinho-Procurador da Republica-

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos cinco dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte sete, nesta cidade de Coritiba, em meu cartorio, compareceo o Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica e, por elle me foi dito na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo, vinha aggravar, como aggravado tem da decisão do Meretíssimo Juiz proferida no exectivo fiscal instaurado contra Walter Schult que julgou prescripto dito exectivo, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo tresse do Decreto quatro mil tresentos e oitenta e um de cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, citando como lei offendi-

offendida o artigo cento e oitenta e um, parte quinta do Decreto treis mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Para instruir o seu agravo pede as seguintes peças extrahidas dos respectivos autos: petição de folhas duas; certidão de folhas treis, razões de folhas quatorse e decisão de folhas deseseis a desesete. E de como assim o disse lavrei o presente termo que assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão que o escrevi. Luiz Xavier Sobrinho-Procurador da Republica-

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Doutor Francisco Raitane, procurador do executado por todo o conteúdo da petição de agravo e respectivo termo; do que ficou sciente e dou fé. Em cinco de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão Raul Plaisant. Nada mais se continha em ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto e dou fé e depois de concertado, na forma da lei, o subscrevi-

*em Paul Plaisant es.  
 O riscado Que o subscrevi, O dufer  
 e assigno*



*O riscado  
 Paul Plaisant*

Juntada

Do 12 de setembro de  
1924 junto a Contá-  
mista, expediente, e fca este  
temo. Em 19 de Maio  
de 1924, a Comissão



Contra minuta de agravo.

Egregio Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Nacional propoz, perante o Juizo Federal desta secção, um executivo fiscal contra Walter Schult, industrial, residente nesta capital, para o fim de cobrar a quantia de 982\$475 de imposto sobre os lucros da industria fabril de 1920.

O M. Juiz a quó julgou, em bem fundamentada sentença, prescripta a divida, allegada pelo executado em defeza preliminar.

Tal sentença deve ser confirmada, por seus fundamentos, que são perfeitamente juridicos.

Com effeito. A divida está prescripta, nos termos da lei n.4984, de 31 de Dezembro de 1925, art.18 § 6, que declara que a divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto sobre a renda, prescrevem em cinco annos. A prescripção, uma vez ellegada, deve ser pronunciada. Com effeito. O Decreto n.14.263, de 15 de Julho de 1920, que approvou o reg. para arrecadação e fiscalização do imposto sobre o renda, declara que este recabe (art, 1, letra j) sobre o lucro liquido da industria fabril. Este imposto será cobrado em Fevereiro e Agosto de cada anno sobre o lucro liquido dos semestres vencidos em 30 de Junho e 31 de Dezembro antecedentes (art.7). Tendo o Regulamento entrado em vigor em 1º de Agosto de 1920, tornou-se, desde então, obrigatorio. De modo que o executado deveria pagar o respectivo imposto em Fevereiro e Agosto de 1921, sobre os lucros apurados nos semestres anteriores. Sendo assim em face da lei n.4984, de 31 de Dezembro de 1925, art.18 § 6 a divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto, que ora se pretende cobrar, estão prescriptas. Essa disposição legal é perfeitamente applicavel ao caso em questão, pois que não fere direitos adqueridos, actos juridicos perfeitos ou casos julga

dos(Cod. Viv., art. 3), não contrariando, por isso mesmo, preceito algum de ordem constitucional. Assim sempre se tem entendido o n. 3 do art. 11 da Constituição Federal. Carlos Maximiano, commentando esta disposição, assim se externa: Applica-se o principio da não retroactividade nas relações de direito privado, de accordo com os seguintes preceitos do Cod. Civ.:

Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou o caso julgado. Do mesmo modo pensam Barbalho, Eduardo Espinola, Spencer Vampre, João Luiz Alves, porchat. Eduardo Espindola, em seu Cod. Civ. Comm., ensina: O Cod. Civil preferio indicar de modo pratico o conteudo e os limites do principio constitucional, deixando comprehender que retroactivas se reputam as leis que prejudicam direitos adquiridos, actos juridicos perfeitos ou casos julgados. Fora dahi, a lei nova podera regular as consequencias dos factos occorridos na vigencia da lei anterior, sem que, por isso, se diga retroactiva ( obra citada, pag. 13). Pelo direito anterior a divida fiscal e a obrigação decorrentes do imposto sobre a renda, prescreviam em trinta annos. Hoje, porém, a prescripção é de cinco annos. Ora, pela doutrina dos autores, pela tradição de nosso direito, pelos principios geraes de direito, é admittida, como verdadeira, a seguinte regra: Si a nova lei diminue o prazo da prescripção, essa diminuição applica-se ás prescripções em curso para serem continuadas até o exgotamento do novo prazo ( João Luiz Alves, Cod. Civ. Commet., pag. 143). E isto porque? Porque não ha direito adquirido em uma prescripção não consumada. Assim, pois, a divida em questão está prescripta, pois a prescripção se completou no regimen da lei nova ( lei n. 4984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 18 § 6).

A inconstitucionalidade do imposto sobre a renda.

O imposto sobre a renda é evidentemente inconstitucional por



não poder o Congresso Nacional crear impostos sobre rendas de industrias e profissões, por infringir expressa e inequivocamente o art. 9 n. 4 da Constituição Federal, que deu competencia aos Estados para a decretação daquelles impostos.

De meritis:

Parece inoportuno tratar do merito da causa. Contudo não é possivel calar a clamorosa illegalidade do fisco applicando ao ora aggravado a multa de 500\$000, não prevista no reg. 14263, de 15 de Junho de 1920. Este reg. estabeleceu que findos os prazos estabelecidos no mesmo reg., sem que tenha sido satisfeito o imposto, os contribuintes ficarão responsaveis pela importancia do imposto, accrescida da multa de 50%(art.54). Que fez o fisco? Applicou ao ora aggravante a dita multa de 500\$000, tendo em vista o reg. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922. Com que direito o fisco applicou-lhe uma multa não prevista no reg. 14263, de 15 Junho de 1920? Essa multa é illegal, arbitraria, inconstitucional. Ninguém será punido sinão em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada( Const. Federal, art.72 § 15).

Por estes fundamentos deve ser mantida a sentença aggravada, que julgou a divida prescripta. O imposto, além disso, é evidentemente inconstitucional. A multa de 500\$000, por sua vez, é illegal e inconstitucional. O fisco mostra assim, na applicação de penalidades, que está fora da lei, que é arbitrario. O aggravado espera, deste modo, do mais alto Tribunal do Paiz a sua costumada

Justiça.

Curitiba, 4 de Setembro de 1927.  
p. p. Francisco Rautani





10  
-RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO  
FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ.

CERTIFICO por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos de acção executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional, contra Valter Schult, nelles, a folhas seis, encontrei a procuração do teôr seguinte: - Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná. Curityba - Rua Marechal Floriano, treis. Telephone, onse - M. J. Gonçalves - Primeiro Tabellião de Notas - Archivo em Casa Forte - Livro dusentos e dez. Folhas cento e onse. Primeiro Traslado de procuração bastante que faz Walter Schult. Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, da Era Christã, n' esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrevente Juramentada, compareceo como outorgante em meu cartorio, o senhor Walter Schult, industrial e commerciante, residente nesta capital, reconhecido como o proprio por mim e pelas testemunhas no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador o Doutor Francisco Raitani, brasileiro, advogado, residente nesta cidade, com poderes amplos e illimitados, para onde com esta se apresentar, defender o outorgante na acção executiva que lhe move a Fazenda Nacional; podendo para tal fim, o dito procurador, produzir provas, interpor os recursos legaes, transigir, allegar o que convier, e praticar todos os demais actos permittidos em direito, para o fiel desempenho do presente mandato, e usar dos poderes adiente impressos que ratifica inclusive o de substabelecimento. (Seguem os impressos) todos os seus poderes em Direito permittidos, para em seu nome como se presente fosse, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender

defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover, em que for Autor ou Réo em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse, do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e achando conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim Alfredina de Camargo Cercal, escrevente juramentada que o escrevi, sendo testemunhas os senhores Darcy de Azevedo e Luzino Cercal. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabellião subscrevo. (Assignados): - Walter Schult, Darcy de Azevedo, Luzino Cercal. Está um sello federal de dois mil reis, devidamente inutilisado. Trasladada na mesma data. Está conforme ao original

10 SET. 1927  
E.  
Raúl Plaisant

original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves, Primeiro Tabelião subscrevi, conferi e assigno em publico e razo: - Em testemunho (estava o signal publico) de Verdade. Manoel José Gonçalves. (Está um carimbo com os seguintes dizeres): - M. J. Gonçalves. Primeiro Tabelião. Curitiba. Paraná. Nada mais se continha em dita procuração e aos autos me reporto e dou fé. E eu,

*Paul Plaisant* escreve ad que a subscreei e assigno -  
O honorário.



*Paul Plaisant*



Conclusões.

Do 14 de Setembro de 1924 faço estes autos. Orçamento ao M. pt. juiz Federal. e faço este termo. Em Paul Mariani escrevo es@cri -

92

Contados, subscrito ao Superior Tribunal, na forma devida.

Curitiba, 14-Setembro, 224.

Saffarato

Fato.

Do 15 de Setembro de 1924 me foram entregues estes autos! e faço este termo. Em Paul Mariani escrevo es@cri!

Contas =

pr. juiz -	6.000
pr. Procurador.	15.000
Isenções -	16.500
	<hr/>
	\$ 37.500

Em 15 de Setembro 1927



Paulo de Azevedo  
Paulo de Azevedo

Certifico que intimar ao  
pr. Procurador local e ao pro-  
curador do agravo da re-  
messa destes autos ao Supremo  
Tribunal Federal, do que deu fé

Em 15 de Setembro 1927

Paulo de Azevedo  
Paulo de Azevedo



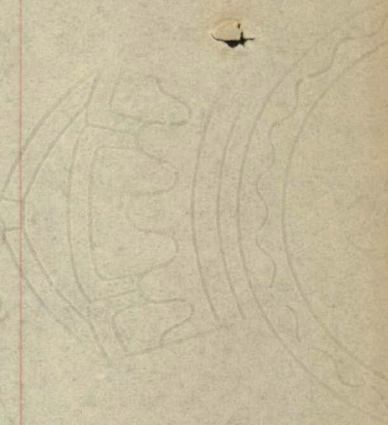
Remessa -

Do 15 de Setembro de 1924 faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do despacho ret. do que faço este termo. Em 19 de Setembro de 1924.

Remetido

<p>1857</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>...</p>	<p>...</p>

X



## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezoito dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e vinte e sete me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e  
assigno.

O Secretario

*Jalmeida Bastos*

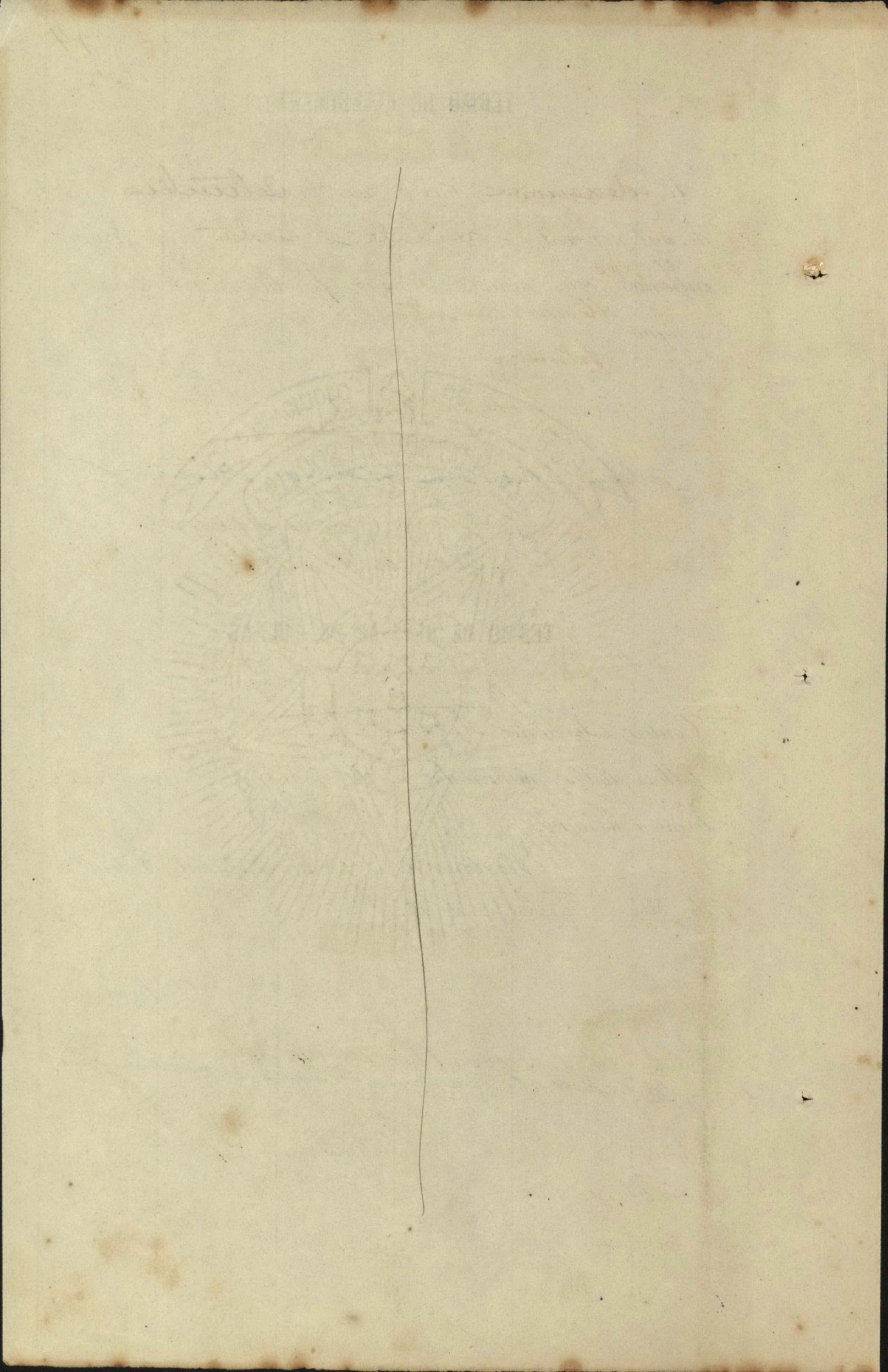
## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos treze  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal  
19 de Setembro de 1927

O Secretario

*Jalmeida Bastos*



### Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.570

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Arnim Barreto

Em 22 de Setembro de 1927

*Gotopret Amma*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de agravo de instrumento em que  
é agravante a Fazenda Nacional  
e agravado, Walter Schult.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21  
de Setembro de 1927

O Secretario

*Gallem... u... u...*

### Termo de conclusão

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Arnim Barreto

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26  
de Setembro de 1927

O Secretario

*Gallem... u... u...*

Re. 1 do concurso.  
Vistos. Pelo dia para  
julgar-se.  
Rio, 6 de outubro de  
1927. *Alfonsina*

O primeiro dia desimpedido

Rio, 8 de outubro de 1927  
*Alfonsina*

\*

ACCORDAM

*Alvimar Pereira* 16

Nº 4.570.-

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento; agravante, a Fazenda Nacional; agravado, Walter Schult:

ACCORDAM negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam a sentença transcripta a fls. 5 - 6, pela qual o juiz a quo julgou prescripta a acção, fundando-se no artº 18, paragrapho 6º, da Lei nº 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, que dispõe o seguinte: "A divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos.- A prescrição interrompe-se nos termos e pela fôrma estabelecida nos arts. 172 a 175 da Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 (Codigo Civil)".-

O executivo fiscal foi proposto para cobrança -- "da quantia de 982\$475, proveniente de impostos de industria fabril de 1920 - 1921 e das multas de móra da infracção, nos termos dos Decs. ns. 14.263, de 15 de Julho de 1920 e 15.589, de 29 de Julho de 1922".-

Quando teve inicio a causa, em Dezembro de 1926, já havia decorrido o praso da prescrição, não tendo a Fazenda Nacional se utilizado de qualquer dos meios interruptivos estabelecidos na Lei.-

É corrente que no caso de diminuição do prazo da prescrição por uma lei nova, esta se applica ás prescrições em curso: "Pendant qu'une prescription est en cours, s'il intervient une loi nouvelle relative à cette matière, par exemple, en changeant les conditions, le temps, etc., on pourra l'appliquer immédiatement aux prescriptions commencées, car on n'enlève par la aucun droit acquis" (Thiry, Droit Civil, tom. I, nº

nº 35; Laurent, Principes de Droit Civil, tom. I, ns. 232 e s.).-

Custas pela agravante.-

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1927.-

Antônio de Souza - O.

Antônio de Souza, relator.  
Sector de Louros

Antônio de Souza  
Leoni Gomes  
Procurador

F. Uli

Herminio de Souza  
Dados nos autos  
Guimarães da Fonseca

Duvidante  
Fui presente  
Antônio de Souza

Publicação.



Publicação

Aos ouze dias do mez de Janeyro  
de mil novecentos e vinte e sete em publica  
audiencia presidida pelo Cam. Sr. Ministro Francisco  
Cardoso Ribeiro

Juris Semanario, foi publicado e acordam, retin  
de que en. Luiz de S. F. Simião  
Lobruço, official

laurei este termo. E en. Juliano Martins  
Reis e Luiz de S. F. Simião  
secretarios sub

Juntada

Aos vinte e seis dias do mez de Abril  
de mil novecentos e trinta junto a  
estes autos a petição

que se segue, de que en. Luiz de S. F.  
Simião Lobruço, official  
laurei este termo. E en. Juliano Martins e  
Luiz de S. F. Simião  
secretarios

Exmº Snr. Ministro relator do Aggravo nº 4.570



*Fortaleza - Ce. Pis, 9 de abril de 1930*

*Almirante Barros*

WALTER SCHULT, nos autos de Aggravo de instrumen-  
to nº 4.570 em que é aggravado e aggravante a Fazenda Nacio-  
nal, requer a V. Ex. que seja intimada a União na pessoa  
do Exmº Snr. Ministro Procurador Geral para sciencia do  
Accordam deste Egregio Tribunal que negou provimento ao  
dito aggravo.

P. Deferimento

*Rio de Janeiro 1830*  
*José Carlos Barreto*



*Sciencia*

*26-4-30*

*Adriano*

*Almirante Barros - Certidão*

*Certifico que intimamos Excecellentissimo  
senhor Ministro Doutor Antonio Joaquim  
Pires de Carvalho Albuquerque, D.D. Procurador  
Geral da Republica, por todo o contido da petição  
supra e seu respeitavel despacho, do que ficou  
saiente. É Verdade e dou fe! Distrito Federal,  
26 de Abril de 1930. Alfredo de Toledo, official  
de justiça.*

*Exm. Sr. Ministro Ministro Barros*

Handwritten text at the top of the page, possibly a name or address, written in cursive.

Handwritten text in the middle section, appearing to be a date or a specific reference.

Handwritten text below the middle section, possibly a signature or a name.

Main body of handwritten text at the bottom of the page, containing several lines of cursive script.

Ribeiro

# Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato  
PRAÇA TIRADENTES, 48 - PHONE. 523



*J. Ribeiro*  
(Archivo em Casa Forte)

Procuração bastante que faz WALTER SCHULT,

como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e trinta aos vinte seis dias do mez de Março do dito anno, nesta cidade de Curityba. Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceu como outorgante WALTER SCHULT, commerciante, casado, residente nesta cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignados, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeia e constitue seu bastante procurador ao Dr. J. PAES BARRETO, brasileiro, casado, advogado, residente no Rio de Janeiro, com escriptorio á Travessa Ouvidor nº 38 sob., com poderes especiaes e illimitados para o fim de acompanhar perante o Supremo Tribunal Federal a acção executiva que lhe move a União, por supposta infracção do Regulamento de imposto sobre a renda, podendo assim praticar todos os actos necessarios á conservação e defeza dos direitos do outorgante, inclusive embargarqualquer accordo e interpor todo e qualquer outro recurso, para o que lhe concede os poderes necessarios ao fiel desempenho deste mandato, ratifica os poderes adeante impressos, inclusive os de substabelecer esta.-

(Este traslado está sujeito de sello ex-vi do art. 15 § 9. do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900)



todos os seus poderes em Direito permitidos para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa \_\_\_\_\_ em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis de crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ autor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, \_\_\_\_\_ e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e repurgar testemunhas; dar \_\_\_\_\_ suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar tais juramentos a quem com \_\_\_\_\_ receber quitação; transigir em juízo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as condições para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, novação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a sua decisão; fazer extrahir sentenças, requerer a execução della, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias tomar posse vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li, ante as testemunhas: Luciano Wilke e Joaquim \_\_\_\_\_ da Gama e Silva e assignam perante mim, Julio Florentino de Farias, Escrevente Juramentado, que o escrevi. E eu, João B. Ribeiro, Tabelião, o subscrevi. (a) WALTER SCHULT. Luciano Wilke. Joaquim \_\_\_\_\_ da Gama e Silva. ( Sellada com uma estampilha federal no valor de dois \_\_\_\_\_ devidamente inutilisada). Traslada hoje. Está conforme o originalmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me re- \_\_\_\_\_ se. E eu, \_\_\_\_\_ Ribeiro, Tabelião, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso.

Em test. "Verd."

*João B. Ribeiro*

*Curitiba, 26 março, 1930*  
*Ribeiro*



TRAFEGADO  
TABELIÃO GABRIEL RIBEIRO  
R. Augusto KOSCHKE, 110-R10

Juntado

Aos dois dias do mez de Mai  
de mil novecentos e trinta junto a

estes autos a petição e embargos  
que se seguem, de que eu, Luiz Ant

Amador Lobo official

lavrei este termo. E eu Galvão Ferraz

Sauro Viana Secretário

out



21  
Procuradoria Geral da Republica



N  
Exmo. Sr. Ministro Relator do Aggravo de Ins-  
trumento nº 4.570.

*Lim, em termos. Rio, 2 de Maio  
de 1930.*

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Procurador Geral da República.

A Fazenda Federal pede a V. Ex. de man-  
dar juntar aos autos, para que sejam devidamente  
processados e julgados, os embargos que com esta  
offerece.

E. deferimento.

Districto Federal, 2 de maio de 1930.

Assinatura manuscrita em tinta preta, acompanhada de uma linha decorativa.  
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.



22

*Procuradoria Geral da Republica*

N.º 6.317.

Por embargos de nullidade e infringentes do julgado ao accordam de fls. diz a Fazenda Federal, por esta e na melhor forma de direito.

E. S. N.

P. que o venerando accordam embargado, applicando ao caso dos autos o dispositivo do art. 18 § 6 da Lei nº 4.984 de 31 de dezembro de 1925, foi além do intuito do legislador e decidio contra a Lei reguladora da especie.

De facto

P. que aquelle dispositivo é restricto aos novos impostos creados pela Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922 (art. 34) e não se applica aos que já existiam por Lei anterior que se regem quanto á prescripção pelo art. 177 do Codigo Civil.

Por demais

P. que se a nova prescripção creada pela Lei de 25 tivesse o alcance que lhe attribuiu o venerando julgado o prazo para ella só se havia de contar da data da promulgação desta.

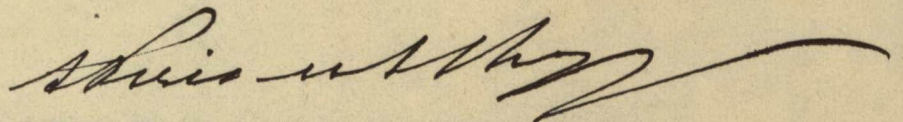
P. que da promulgação da Lei á instauração do presente processo não decorreram cinco annos.



Nestes termos

P. que os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados para o effeito de se dar provimento ao aggravo.

Districto Federal, 2 de maio de 1930.



PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Conclusão

Aos 09 dias do mez de Mais

de mil novecentos e trinta faço

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Wuudo

Muniz Barreto.

do que eu, Aluicio de Almeida

Procurador de Sua Magestade

Real

Ficou assim portante.  
Rio, 9 de Maio de 1930.

Muniz Barreto

Data

Aos 09 dias do mez de Mais

de mil novecentos e trinta me foram

entregues estes autos por parte da Procuracia, com o du

pacote supra, do que eu, Luiz de F. Lima

Procurador official,

lavrei este termo. E eu, Aluicio de Almeida

Procurador de Sua Magestade

Real

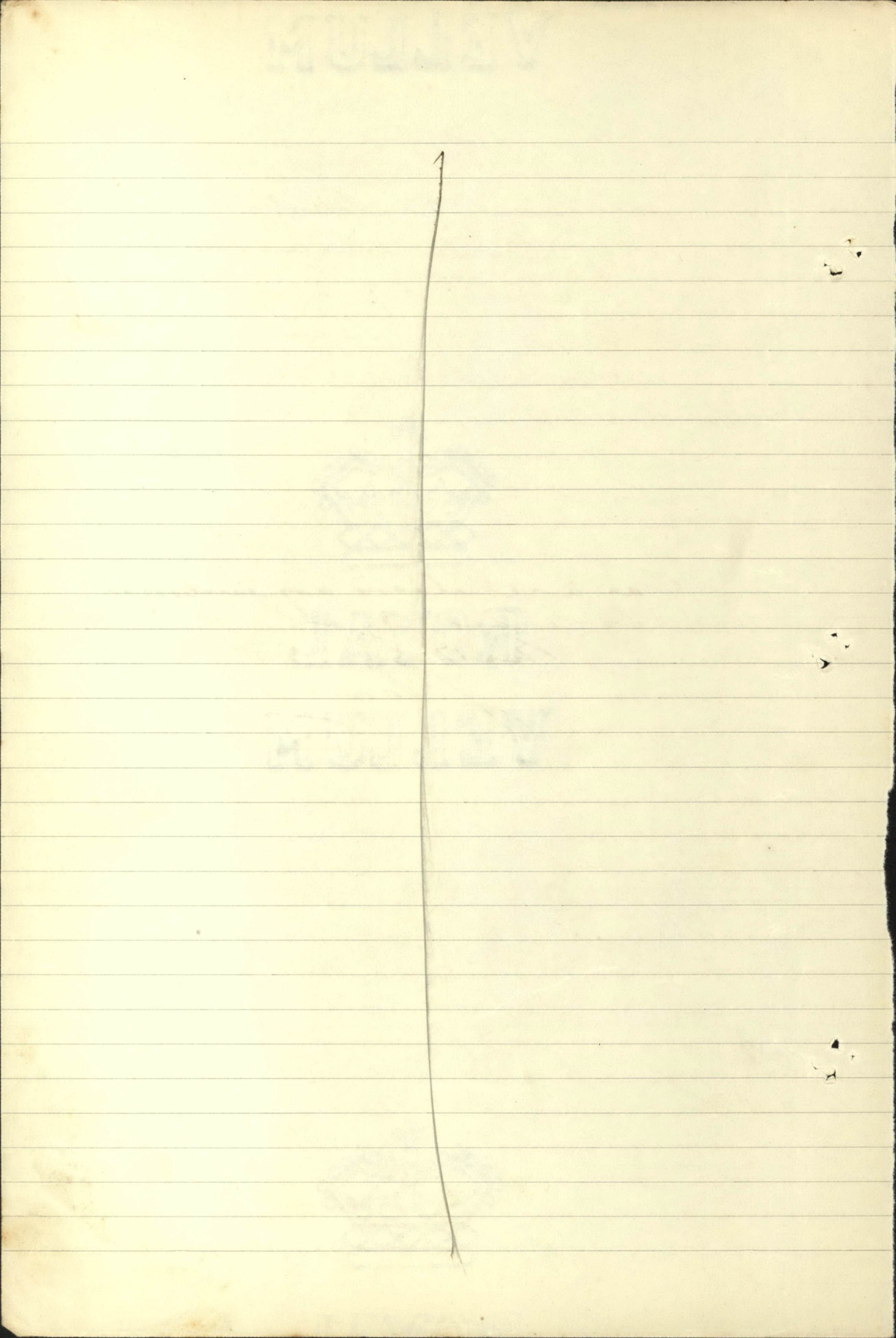
Vista

Aos doze do mez de Maiode mil novecentos e trinta, façoestes autos com vista ao Dr. J. P. PiresBarreto, do que eu, Luiz de F.Primeras Sobrinhas,official, laurei este termo. E eu Ca-bit Martins elcunhaAntônio

Vae a referenciã ao embargo  
no prazo legal.

Mio 17-5-1930

J. Paul Barreto



Refutando os embargos da Fazenda Federal, diz o embargado Walter Schult, por esta ou melhor forma de direito, o seguinte:

1º

P. que o venerando Accordam embargado, applicando a prescripção, de que trata o art. 18 § 6º da lei nº 4.984 de 31 de Dezembro de 1925, ao direito da Fazenda ao imposto sobre a renda, que se tornou devido em 1920 e 1921, guarda inteira conformidade com a lei, a jurisprudencia e a bõa doutrina, porquanto "é corrente que, no caso de diminuição do praso da prescripção, por uma lei nova, esta se applica ás prescripções em curso", conforme acentuou e demonstrou o eminente relator do mesmo venerando Accordam, e já havia decidido o Egregio Tribunal, anteriormente, no agravo nº 4.569. Além disso,

2º

P. que o citado dispositivo não é restricto ao imposto creado pela lei 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, como allega a embargante, porque "lex si aliud voluisset, expressisset", e, não tendo a lei nada declarado nesse sentido, nem feito qualquer distincção, ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere potest. Apesar disso,

3º

P. que a lei nº 4.625, de Dezembro de 1922, não creou o imposto sobre a renda, a que allude o § 6º do citado art. 18. Esse imposto já existia na nossa legislação fiscal desde 1911 (lei nº 2321 de 30 de Dezembro de 1910, Receita para 1911, art. 1º alinea IV nº 27) com essa mesma denominação de imposto sobre a renda, embora abrangendo de começo outras cedulas que não a do lucro liquido da industria fabril, que somente nelle foi incluída pela lei nº 3970 de

31 de Dezembro de 1919, art. 1º, alinea IV, nº 44. Sob esse titulo ou essa rubrica foi elle arrecadado de 1911 a 1922, e ainda é sob esse mesmo titulo que continua a ser arrecadado até a presente data, como provam as respectivas leis da Receita. Assim,

4º

P. que o § 6º do art. 18, da lei 4984, somente seria restricto ao imposto creado pela lei 4625 de 1922 si essa lei tributasse uma fonte de receita ainda não tributada por qualquer forma. Mas o legislador de 1922 não fez isso. Elle apenas ampliou um imposto que já existia sobre uma fonte de receita que já era tributada, embora parcialmente. Generalisou o que era restricto. Tributo a renda de todos, quando anteriormente só era tributada a de alguns. Por isso, não instituiu o imposto sobre a renda e sim o imposto geral sobre a renda, creando novas cédulas, modificando os meios de cobrança, conservando, porém, a mesma fonte geradora do imposto a renda.

5º

P. que a lei de 1925 tem effectivamente o alcance que lhe attribuiu o venerando Accordam embargado, porquanto, sendo a prescripção uma instituição de ordem publica, essa lei, na parte que a estabeleceu, tem por isso mesmo o effecto de retroagir para alcançar os actos iniciados sob imperio da lei anterior.

Finalmente

6º

P. que tanto é certo que o legislador não quiz restringir a prescripção ao imposto creado pela lei nº 4625 de 1922 (imposto geral) que, no § 6º do art. 18 não usou dessa expressão - imposto geral - e sim da expressão generica - imposto sobre a renda - o que certamente não teria feito se a sua intenção fosse a de applicar a prescripção somente ao imposto geral creado pela referida lei 4625.

Nestes termos

P. que os embargos devem ser regeitados para o fim de ser mantido o

venerando Accordam embargado.

E. D.

Rio de Janeiro de 1930  
João de Deus Barretto



Advogado

STIRLING

1830

Mr. J. G. ...

...

STIRLING

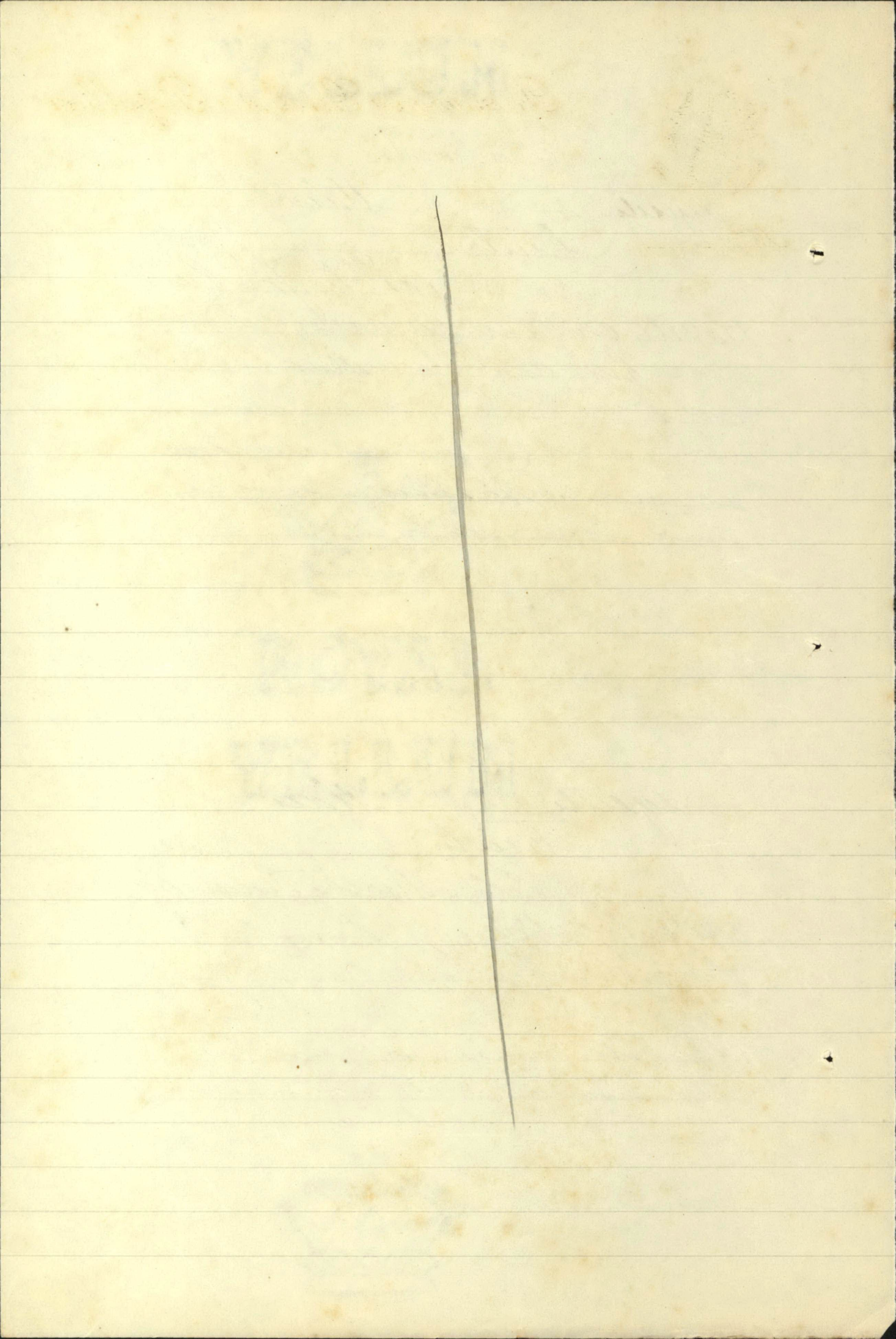


Recebimento

Aos dezoito dias do mez de Mai  
 de mil novecentos e trinta <sup>foram</sup>  
 me entregues estes autos por parte do ad. Dr. Jos. P. Paes  
Barreto, em a impugnação repe  
 do que eu, Luiz de F. Guimarães Lobri-  
inho, official  
 lavrei este termo. E eu, Juliano de Almeida  
Sacramento Sacramento  
Secretario

Vista

Aos dezoito do mez de Mai  
 de mil novecentos e trinta, faç  
 estes autos com vista ao Ex. Sr. Ministro Procurador  
Geral da Republica, ao que eu, Luiz de F.  
Guimarães Lobri-  
inho, official  
 lavrei este termo. E eu, Juliano de Almeida  
Sacramento  
Secretario  
o





28

# Procuradoria Geral da Republica

AGGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.570.

Paraná.

Aggravante: A Fazenda Nacional.

Aggravado : Walter Schult.

Relator : Snr. Min. Muniz Barreto.

Nº 6.520.

Dizem os nossos embargos quanto basta para justificar o pedido de reforma do venerando accordam embargado.

O art. 18 da Lei nº 4.984 de 1925, fundamento da decisão recorrida, só se refere "ao imposto geral sobre a renda instituido pela lei nº 4.625 de 1922: Não tem não pode ter applicação ao caso dos autos restricto a um imposto que já então existia, instituido por lei anterior e sujeito a prescripção commum.

Dado que o novo dispositivo se devesse applicar á hypothese para o effeito de reduzir de 40 para 5 annos o prazo da prescripção, ainda assim não estaria prescripta a divida, pois que o novo praso se havia de contar da data da lei que o instituiu.

É a lição de Espinola

"Que o praso mais breve estabelecido pelo Código deverá prevalecer para as prescripções iniciadas no regimen de lei anterior, não ha duvida, uma vez que se não trata de direito adquirido.

A questão está no seguinte:

Dever-se-a contar o periodo decorrido antes de

Document No. 100



Faint, illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side. A vertical line is drawn down the center of the page.

entrar em vigor a nova lei?

Ao revez disso começará a correr o prazo do dia em que se tornar obrigatoria a lei mais recente?

Spencer Vampre adopta a primeira solução, a qual, porem, nos parece inaceitavel e encontra a opposição da quasi universalidade dos autores e das legislações.

Deve ser acolhida a segunda solução salvo quanto á hypothese de terminar o praso mais longo da lei velha antes do mais breve fixado pela lei nova" (Annot. do Cod. Civ. 1 v. pags. <sup>449</sup> 482 a <sup>454</sup> 483). (3ª edic)

Segundo Clovis:

"Em relação as prescripções iniciadas antes de entrar em vigor o Codigo Civil, observavam-se as seguintes regras:

1º - Se a lei nova estabelece praso mais longo do que a antiga prevalece o prazo mais longo, contado do momento em que a prescripção começou a correr.

2º - Se o praso da lei nova é mais curto cumpre distinguir:

a) se o tempo que falta para consummar-se a prescripção é menor do que o praso estebelecido pela lei nova, a prescripção se consumme de accordo com o praso da lei anterior.

b) se o tempo que falta para se consummar a prescripção pela lei anterior, excede ao fixado pela lei nova prevalece o desta ultima contado do dia em que ella entrou em vigor."

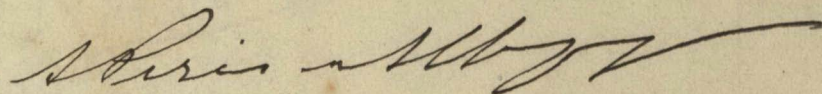
Codigo Civil V. 1 pag. <sup>449</sup> 447. (3ª edic.)



Ora, no caso dos autos a divida é de 1920, e segundo a legislação então vigente a prescripção só se operaria em 1960. Admittido que a Lei de 1925, que reduzio o praso da prescripção para 5 annos, lhe fosse applicavel, só em 1930 se viria a operar a nova prescripção.

A acção foi proposta em 1926, um anno depois da nova lei, quando faltavam para a prescripção - 34 annos pela lei antiga e 4 annos pela lei nova.

Districto Federal, 28 de Julho de 1930.



PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*



Recebimento

Aos trinta dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta foram

me entregues estes autos por parte do Ex. Sr. Juiz Pro  
curador Geral da Republica em a provincia de  
do que eu, Levi de F. Guimarães da  
Trinidade official

lavrei este termo. E eu, Galileo de Jesus  
de Santos Vianna, succ  
torario osub

Conclusão

Aos trinta dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta faço

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Thomaz  
Muniz Barreto

do que eu, Galileo de Jesus  
de Santos Vianna, se  
critario osub

Visto. H. L. Ministro s:  
revisor, digo, - peço dia  
1 de agosto de 1930.  
Thomaz Barreto

O primeiro dia desimpedido

Rio, 2 de Agosto de 1930

Godofredo de Almeida

Nº 4.570.- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, em embargos; embargante a agravante Fazenda Nacional; embargado o agravado Walter Schult:

ACCORDAM rejeitar os embargos de fls. 22, opostos á decisão de fls. 16 - 17, que negou provimento ao agravo para confirmar a sentença de fls. 5 - 6, pela qual o juiz a quo julgou prescripta a acção, fundando-se no artº 18, § 6º, da lei nº 4.984 de 31 de Dezembro de 1925, que dispõe o seguinte: "A divi da fiscal e a obrigação do tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos. A prescripção interrompe-se nos termos e pela fórma estabelecida nos arts. 175 a 176 da lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 (Codigo Civil)".

A causa foi proposta em Dezembro de 1926, para cobrança "da quantia de 982\$475, proveniente de impostos de industria fabril de 1920 - 1921 e das multas de móra da infracção, nos termos dos decs. ns. 14.263, de 15 de Julho de 1920, e 15.589, de 29 de Julho de 1922"; mas áquelle tempo já havia decorrido o prazo da prescripção, não tendo a Fazenda Nacional se utilizado de qualquer dos meios interruptivos estabelecidos na lei".

Apoiando-se em Laurent (Principes de Droit Civil, tom. I, ns. 232 e seguintes) e em Thiry (Droit Civil, tom. I, nº 35), disse • accordam embargado ser corrente que no caso de diminuição do prazo da prescripção por uma lei nova, esta se applica ás prescripções em curso: "Pendant qu'une prescription est en cours, s'il intervient une loi nouvelle relative à cette matiere, par exemple, en changeant les conditions, le temps, etc., on pourra l'appliquer immédiatement aux prescriptions commcées, car on n'enleve pas la aucun droit acquis".

No mesmo sentido opinam Merlin, Troplong, Demolombe, Abry et Rau e outros.

De Laurent, cumpre citar estas palavras: "Dans le silence de la loi nouvelle, le juge doit l'appliquer au passé;

le législateur régit le passé, en cette matière, par cela seule qu'il ne limite pas expressement ses dispositions à l'avenir. En effet, la prescription est, par son essence d'intérêt public. La prescription acquisitive dépossède le propriétaire dans l'intérêt des tiers possesseurs, c'est-à-dire dans un intérêt général. De même, la prescription extinctive dépouille le créancier, toujours dans un intérêt social, afin de mettre fin aux procès. Ceux contre lesquels la prescription court, comme ceux au profit desquels elle court, n'ont donc pas de droit à invoquer contre une loi nouvelle: car ce n'est pas leur droit que le législateur règle, c'est le droit de la société" (ob. cit., n° 233).

"La loi nouvelle, -- escrivem Baudry -- Lacantinerie et Paul Guyot (Précis de Droit Civil, tom. 1<sup>er</sup>, n° 63, -- doit être appliquée à toutes prescriptions qui étaient seulement commencées lors de sa promulgation".

O nosso Código Civil silenciou a respeito deste assumpto, apezar de o legislador conhecer o artº 169, 2a. parte, da lei de introdução ao Código Civil Alemão, que visou resolver a controversia existente quanto a essa materia, artigo que dispõe o seguinte: "Se o prazo da prescrição pelo Código Civil for mais curto que pela legislação precedente, será contado esse prazo mais curto, a partir do dia em que o Código entrou em vigor. Todavia, se o prazo mais longo das leis anteriores decorrer antes de exgottado o mais breve do Código Civil, a prescrição ficará completa com o decurso do prazo mais longo". Também não era extranha ao legislador patrio a seguinte regra do Código Civil Suíço: "Lorsque le Code Civil introduit une prescription de cinq ans ou davantage, il y a lieu de tenir compte du temps écoulé pour les prescriptions commcées avant la date de l'entrée en vigueur de la loi nouvelle; ces prescriptions ne seront toutefois considérées comme accomplies que deux ans au moins à partir de cette date. Les délais plus courts fixés par le présent code en matière de prescription et de déchéance ne commencent à courir que des l'entrée en vigueur de la loi nouvelle. Au surplus,

la prescription est régie dès cette époque par le présent code".

O projecto Clovis estabelecia o seguinte, no seu artigo 289: "As prescripções já consummadas na data do começo da execução deste Código, e as que, na conformidade da legislação anterior, deveram consummar-se dentro de um anno contado dessa data, continuam a ser regidas pela mesma legislação". E no artº 190: "As prescripções já iniciadas, que deverem ser consideradas consummadas na data referida, em consequencia de redução de prazo, estabelecida neste Código, só poderão ser allegadas um anno depois". A comissão revisora não manteve essas duas disposições.

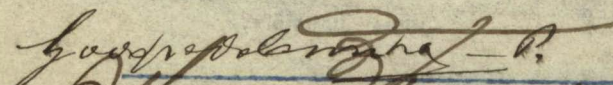
Na Comissão especial dos 21 deputados, o Dr. Rivadavia Corrêa se manifestou no sentido de ser essa materia tratada nas disposições transitorias ou na parte referente ao usucapião. Assim ficou decidido, mas posteriormente a Comissão não cogitou mais do assumpto, nem mesmo houve qualquer disposição transitoria no Código. O legislador deixou aos tribunaes a solução do problema, decidindo elles em cada caso concreto, segundo a theoria geral do direito civil (Spencer Vampré - Código Civil annotado, pag. 142).

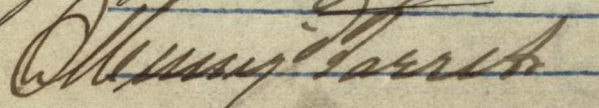
Essa theoria é a que nos fornecem os civilistas citados, e as suas regras sobre a materia em exame são as seguidas no presente julgamento.

Cumpre salientar que no caso concreto é credora a União Federal, essa mesma entidade que fez a lei reduzindo, por motivos especiaes, o prazo da prescripção da divida fiscal e da obrigação ao tributo, decorrentes do imposto geral de renda. Ella abriu mão do longo prazo anteriormente estabelecido. Ao mesmo tempo, advertiu os seus prepostos da necessidade de curar das providencias adequadas para a effectividade da arrecadação do tributo e cobrança da divida, bem assim do emprego dos meios interruptivos da prescripção.

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1930.

 , Presidente.

 , Relator.

Act. n.º 4570.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*P.P.P.*  
**Publicação**

Aos oito dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e trinta em publica

audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Rodrigo

Octavio Langgaard de Menezes

Juiz Semanario foi publicado o accordum retrahere supra

do que eu, Juiz de F. Primario

Sphruntis, official

lavrei este termo. E eu, gabriel Martins

u Sacramento de Amal de Amal

em osub  
**REMESSA**

Aos 18 dias do mes de maio de 1964

faça remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do

Justica do Estado Parana

[Handwritten signature]

Official Judiciario

Juntada

Aos 11 dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e dois junto a  
estes autos a petição

que se segue, de que eu, Luiz  
de F. Moraes Lot. official,

laurei este termo. E eu, Galvão de Sá  
Assis Gravata Luiz  
Barros Assis

*Faint, illegible handwriting at the top of the page.*

*Main body of faint, illegible handwriting, separated by a vertical line.*

;

h

3

Steele — 24-4-930.



Exmo. Sr. Ministro Presidente do  
Supremo Tribunal Federal  
Sir, em tenor, junta a to case etc.  
Rio, 8 de julho de 1932.



*Walter Schult*  
Walter Schult, nos autos de  
Agravo n.º 4.570, do qual foi rela-  
tor o Sr. Ministro Pedro dos Santos,  
requer que V. Ex. se digne de designar  
novo relator para o fim de poder  
ser intimado a Abrenú para sei-  
renciar do Acórdão proferido no  
dito Agravo.

A. Deferimento

Rio 8 de julho 1932  
João Paes Barretto



A. Deferimento

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Srr. Ministro Presidente

N. 45702. em substituição ao Srr. Ministro

Emmanoel Pereira.

Rio, 11 de Julho de 1932

Chim

Apresento a V. Ex., para designação de Relator, estes autos de agravo de instrumento, em que é agravante, a Fazenda Nacional e agravado, Walter Schult,

; visto estar apresentado

o Exmo. Srr. Ministro Emmanoel Pereira.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Julho de 1932.

O Secretario,

*Galvão de Lima e Silva*

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Srr.

Ministro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

de de 19

O Secretario

em 24 de 12. 1927

SESSÃO 6<sup>a</sup>

26 de 1930

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>

~~Leoni Ramos — Vice P.<sup>te</sup>~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~ *neo*

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~ *neo*

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~ *neo*

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~ *neo*

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *R. Octavio*

Publicado em 26 de 12 de 1930